

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 300/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: Denomina Amazonino Armando Mendes II o conjunto localizado na zona Norte da cidade de Manaus, ao lado do Terminal de Ônibus 4 (T-4), que foi englobado ao Bairro Novo Aleixo.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR AMAZONINO MENDES II O CONJUNTO LOCALIZADO NA ZONA NORTE DA CIDADE DE MANAUS, AO LADO DO TERMINAL DE ÔNIBUS 4 (T - 4), QUE FOI ENGLOBADO AO BAIRRO NOVO ALEIXO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 3º DA LEI MUNICIPAL 266/1994 - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - TRÂMITE REGULAR.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Raulzinho, cuja ementa é “Denomina Amazonino Armando Mendes II o conjunto localizado na zona Norte da cidade de Manaus, ao lado do Terminal de Ônibus 4 (T-4), que foi englobado ao Bairro Novo Aleixo.”

Deliberado em 05/07/2023.

Distribuido para parecer em 06/07/2023.

É o Relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, denomina Amazonino Mendes II o conjunto localizado na zona Norte da cidade de Manaus, ao lado do Terminal de Ônibus 4 (T-4), que foi englobado ao Bairro Novo Aleixo.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No presente caso, importa verificar a legislação referente à denominação de logradouros públicos, notadamente a Lei Municipal nº 266/1994, que versa sobre a identificação de logradouros públicos no município de Manaus. Vejamos:

Art. 3º. A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador de Estado;

c) Ministro de Estado;

d) Prefeito Municipal de Manaus;

e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)

Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no



PROCURADORIA LEGISLATIVA

exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º. As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos elencados na referida Lei, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3. CONCLUSÃO:

Em face do analisado, não se vislumbra impedimento jurídico ao trâmite do Projeto de Lei nº. 300/2023.

É o parecer.

Manaus, 17 de julho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.048961
Data 17/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.048961

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 17/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 300/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: Denomina Amazonino Armando Mendes II o conjunto localizado na zona Norte da cidade de Manaus, ao lado do Terminal de Ônibus 4 (T-4), que foi englobado ao Bairro Novo Aleixo.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.048961
Data 17/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.048961

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 18/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

